



Brasília, 10 de setembro de 2010 - Ano XLIII - Nº 19

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992. ([p. 1](#))

RESOLUÇÃO-TCU Nº 234, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas. ([p. 9](#))

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

BTCU@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 422 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3316-7650/3316-7079/3316-7870/3316-7869

Presidente

UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR

Vice-Presidente

BENJAMIN ZYMLER

Ministros

ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

WALTON ALENCAR RODRIGUES

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO

Auditores

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procurador-Geral

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocuradores-Gerais

PAULO SOARES BUGARIN

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

Fernando Luiz Souza da Eira

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União Especial – v. 1, n. 1 (1982) – . – Brasília : TCU,
1982- .
v.

Irregular.

A numeração recomeça a cada ano.

Continuação de: Boletim Interno [do] Tribunal de Contas da União. Edição Especial.

Conteúdo: Normas que estabelecem Diretrizes para a Prestação de Contas ao TCU

1. Ato administrativo – periódico – Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCU Nº 63, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos da Constituição Federal, art. 71; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, 6º, 7º, 8º e 9º; e do Regimento Interno do TCU, arts. 1º, 188, 189 e 197;

Considerando que a prestação de contas dos gestores públicos deve conter elementos e demonstrativos que evidenciem a regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do *caput* do art. 194 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a necessidade de integrar, no exame e julgamento das contas dos gestores, o controle da conformidade e do desempenho da gestão, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da administração pública; e

Considerando os princípios da racionalização e da simplificação e a necessidade de estabelecer critérios de seletividade para a formalização e instrução dos processos de contas ordinárias, nos termos do parágrafo único do art. 194 e do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os relatórios de gestão e as peças complementares elaboradas para constituição de processos de contas dos administradores e dos demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992, devem ser organizados e apresentados ao Tribunal de Contas da União de acordo com as disposições desta instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I. processo de contas: processo de trabalho do controle externo, destinado a avaliar e julgar o desempenho e a conformidade da gestão das pessoas abrangidas pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443/92, com base em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente;

II. relatório de gestão: documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro;

III. processo de contas ordinárias: processo de contas referente a exercício financeiro determinado, constituído pelo Tribunal segundo critérios de risco, materialidade e relevância;

IV. processo de contas extraordinárias: processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, para apreciação do Tribunal nos termos do art. 15 da Lei nº 8.443, de 1992;

V. risco: possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

VI. materialidade: volume de recursos envolvidos;

VII. relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

VIII. exame da conformidade: análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, em relação a padrões normativos e operacionais, expressos nas normas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

IX. exame do desempenho: análise da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas leis orçamentárias, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades;

X. controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;

XI. órgãos de controle interno: unidades administrativas, integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública federal, incumbidas, entre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, estão sujeitos à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de contas os responsáveis pelas seguintes unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

I. órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações e empresas estatais, bem como suas unidades internas;

II. fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal;

III. serviços sociais autônomos;

IV. contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;

V. empresas encampadas, sob intervenção federal, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de entidade pública federal;

VI. entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal;

VII. programas de governo constantes do Plano Plurianual previsto no inciso I do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensados de apresentar relatório de gestão e de terem processo de contas ordinárias constituídos pelo Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

§ 2º Os estados, o Distrito Federal, os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência voluntária de recursos federais, sob qualquer forma, responderão perante o órgão ou entidade repassador pela boa e regular aplicação desses recursos, apresentando todos os documentos, informações e demonstrativos necessários à composição dos relatórios de gestão e dos processos de contas dos responsáveis por essas unidades jurisdicionadas.

TÍTULO II

APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS COMPLEMENTARES ELABORADAS PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE CONTAS

CAPÍTULO I

CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 3º Os relatórios de gestão devem ser apresentados anualmente ao Tribunal pelos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, relacionadas em decisão normativa, que lhes fixará a forma, conteúdo e prazo.

§ 1º Os relatórios de gestão anuais devem abranger a totalidade da gestão da unidade jurisdicionada.

§ 2º A critério do respectivo órgão superior, os relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas podem ser encaminhados ao Tribunal pelo órgão de controle interno a que se vincularem.

§ 3º Os relatórios de gestão devem ser apresentados ao Tribunal em meio informatizado, conforme orientações contidas em decisão normativa.

§ 4º Os relatórios de gestão ficarão disponíveis para livre consulta no Portal do Tribunal na *Internet*, em até quinze dias da data limite para apresentação.

§ 5º A apresentação tempestiva do relatório de gestão, com o conteúdo e forma fixados em decisão normativa, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

§ 6º Os responsáveis por unidade jurisdicionada que entrar em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização devem comunicar o fato ao TCU e ao órgão de controle interno em até trinta dias do ato que tenha autorizado o processo modificador e permanecem obrigados à apresentação dos relatórios de gestão anuais até a conclusão do evento.

Art. 4º O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os comporão e os prazos de apresentação.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o *caput* não terão as contas do respectivo exercício julgadas pelo Tribunal nos termos do art. 6º da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

§ 2º Os processos de contas ordinárias devem abranger a totalidade da gestão das unidades relacionadas em decisão normativa.

§ 3º O relatório de gestão de unidade jurisdicionada relacionada na decisão normativa referida no *caput* deve ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a cargo do respectivo órgão de controle interno.

§ 4º O relatório de gestão de unidade jurisdicionada sujeita ao processo modificador referido no § 6º do art. 3º pode, a critério do órgão de controle interno, a partir da comunicação da unidade, ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a cargo desse órgão, para constituição de processo de contas extraordinárias.

§ 5º Os órgãos de controle interno devem colocar à disposição do Tribunal em meio eletrônico, na forma definida em decisão normativa, as peças relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 13 desta instrução normativa.

§ 6º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, realizar auditorias de gestão sobre as unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o *caput*.

§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso verificadas as ocorrências a que se refere o inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, o órgão de controle interno deve:

a) se a ocorrência for classificada na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, representar ao Tribunal, nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) se a ocorrência for classificada nas alíneas “c” ou “d” inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 5º Os relatórios de gestão e os processos de contas constituídos pelo Tribunal serão organizados de acordo com a seguinte classificação:

I. Individual, quando envolverem uma única unidade jurisdicionada;

II. Consolidado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto;

III. Agregado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão por meio do confronto das peças de cada unidade do conjunto.

Parágrafo único. A decisão normativa de que trata o art. 3º indicará elementos suficientes para o enquadramento das unidades jurisdicionadas na classificação estabelecida pelo *caput*.

Art. 6º Para a constituição de processo de contas extraordinárias junto ao Tribunal, os responsáveis pelos processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidade jurisdicionada devem:

I. comunicar, em até quinze dias, o encerramento dos processos modificadores ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas da União.

II. encaminhar, em até sessenta dias da comunicação prevista no inciso I anterior, ao órgão de controle interno e ao TCU as peças relacionadas nos incisos I, II e III do art. 13 desta instrução normativa.

§ 1º O órgão de controle interno deve encaminhar, em até cento e vinte dias, contados a partir do recebimento das peças referidas no inciso II acima, as peças previstas nos incisos IV, V e VI do art. 13, relativas à unidade objeto do processo modificador.

§ 2º A auditoria de gestão realizada pelo órgão de controle interno e as peças relacionadas nos incisos I, III, IV, V, VI, e VII do art. 13, que comporão os processos de que trata o *caput*, devem abranger os atos praticados no período compreendido pelo processo modificador.

§ 3º Os conteúdos das peças que comporão os processos de contas extraordinárias serão definidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º.

CAPÍTULO II PRAZOS

Art. 7º Os prazos estabelecidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º, assim como no art. 6º desta instrução normativa, podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante o envio de solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelas seguintes autoridades:

I. Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União;

II. Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

III. Procurador-Geral da República;

Parágrafo único. Nos casos em que os trabalhos referidos no § 3º do art. 4º e no § 1º do art. 6º desta instrução normativa não puderem ser concluídos a tempo de atender aos prazos fixados pelo Tribunal, o dirigente máximo do respectivo órgão de controle interno poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 8º O descumprimento dos prazos fixados pelas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º ou estabelecidos pelo art. 6º, consideradas as prorrogações decorrentes do disposto no do art. 7º, poderá acarretar as seguintes situações para os responsáveis:

I. em relação aos prazos relacionados à apresentação dos relatórios de gestão, omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do art. 58 dessa mesma Lei.

II. em relação aos prazos das demais peças para constituição de processos de contas relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, grave infração à norma regulamentar, para efeito do disposto no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 9º Os processos de contas somente serão constituídos pelo Tribunal se contiverem todas as peças relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, formalizadas de acordo com o estabelecido nas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º Nos casos de inadimplemento das condições previstas no *caput*, o órgão de controle interno será informado do fato pela unidade técnica do Tribunal, para que, em até quinze dias da notificação, adote as ações de sua alçada ou comunique a situação aos responsáveis para a adoção das providências cabíveis.

§ 2º Quando o descumprimento ocorrer em relação às condições estabelecidas pela decisão normativa prevista no *caput* do art. 3º, a unidade técnica do Tribunal fixará, de acordo com a extensão das correções, novo prazo para reapresentação da peça, permanecendo os responsáveis pela unidade em situação de inadimplência no dever de prestar contas até o saneamento completo das impropriedades.

CAPÍTULO III ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.

Art. 11. O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

I. nome e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;

II. identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 4º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;

III. indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente;

V. endereço residencial completo; e

VI. endereço de correio eletrônico.

§ 1º A unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com todas as informações indicadas no *caput* deste artigo, ainda que os responsáveis não tenham exercido as responsabilidades fixadas no *caput* do art. 10.

§ 2º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma consolidada deve abranger somente os responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10.

§ 3º O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.

§ 4º Os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992 em conluio com responsável arrolado no rol.

§ 5º Não ocorrendo o conluio referido no § 4º acima, mas verificada a prática de ato por responsável não relacionado no rol que tenha causado dano ao Erário, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 6º Não ocorrendo o conluio referido § 4º deste artigo, mas apurada a prática de ato por responsável não relacionado no rol classificável na alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal nos termos do art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS PROCESSOS DE CONTAS

CAPÍTULO I

PEÇAS E CONTEÚDOS

Art. 12. Os relatórios de gestão referidos no *caput* do art. 3º devem contemplar todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas, ou pelos quais elas respondam, incluídos os oriundos de fundos de natureza contábil recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.

Art. 13. Os autos iniciais dos processos de contas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:

I. rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 4º;

II. relatório de gestão dos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 3º;

III. relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;

IV. relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno, conforme formato e conteúdo definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;

V. certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VI. parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente; e

VII. pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade supervisionada.

§ 1º O pronunciamento ministerial ou de autoridade de nível hierárquico equivalente sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente não poderá ser objeto de delegação, conforme dispõe o art. 52 da Lei nº 8.443, de 1992.

§ 2º Os exames do órgão de controle interno competente sobre a gestão dos responsáveis devem abranger todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam, incluídos os oriundos de fundos de natureza contábil recebidos de entes da administração pública federal ou descentralizados para execução indireta.

§ 3º Os relatórios de auditoria de gestão emitidos pelos órgãos de controle interno devem ser compostos dos achados devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado e suportados por papéis de trabalho, mantidos em arquivos à disposição do Tribunal.

§ 4º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo, se opinarem pela regularidade com ressalvas e irregularidade das contas dos responsáveis, devem indicar os fatores motivadores para cada responsável.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As unidades jurisdicionadas e os órgãos de controle interno devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, de acordo com os seguintes prazos:

I. dez anos, contados a partir da apresentação do relatório de gestão ao Tribunal, para as unidades jurisdicionadas não relacionadas para constituição de processo de contas no exercício;

II. cinco anos, contados a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal, para as unidades jurisdicionadas relacionadas para constituição de processo de contas no exercício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá sujeitar o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao Erário, se for o caso.

Art. 15. Em razão da complexidade do negócio, da necessidade de acompanhamento tempestivo ou do monitoramento dos atos de gestão das unidades jurisdicionadas envolvidas, o Tribunal poderá determinar a apresentação de informações sobre a gestão em periodicidade inferior a um ano, sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela decisão normativa prevista no art. 3º.

Art. 16. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2010 e seguintes.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Publicada no DOU de 6/9/2010, Seção 1, p. 79)

RESOLUÇÃO-TCU Nº 234, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas em Instrução Normativa do TCU e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais e legais, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos art. 2º, 194 e 195 do Regimento Interno, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São disciplinadas por esta Resolução as ações do Tribunal de Contas da União e de suas unidades técnicas para a elaboração, distribuição e apreciação das decisões normativas referidas em Instrução Normativa do TCU para a admissibilidade dos relatórios de gestão e das peças complementares que integrarão os processos de contas ordinárias dos administradores e dos demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, assim como para sua autuação, distribuição e instrução.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA APRECIÇÃO DOS ANTEPROJETOS DE DECISÕES NORMATIVAS REFERIDAS EM INSTRUÇÃO NORMATIVA

Art. 2º As decisões normativas referidas no art. 1º desta Resolução serão elaboradas sob a coordenação da Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex e devem observar os planos estratégicos e de diretrizes do TCU, o plano anual de fiscalização, nos termos da respectiva Resolução, e as diretrizes aprovadas para subsidiar o exame das Contas do Governo da República.

Art. 3º Incumbe às unidades técnicas do Tribunal, a cada exercício, nos termos da respectiva Instrução Normativa, a seleção preliminar das unidades jurisdicionadas que terão processos de contas constituídos para julgamento e deverá ser realizada mediante a aplicação de metodologia específica, aprovada pela Segecex, que considerará, entre outros critérios, os seguintes:

I - risco, materialidade e relevância associados à gestão das unidades jurisdicionadas;

II - oportunidade de apreciar a gestão das unidades jurisdicionadas envolvidas mediante o exame e julgamento de processo de contas ordinárias;

III - vinculação das ações das unidades jurisdicionadas com as funções e programas de governo e com os Temas de maior Significância - TMS aprovados no Plano Anual de Fiscalização para o exercício;

IV - informações provenientes dos órgãos de controle interno e dos demais órgãos da administração pública que exerçam atividades de controle e fiscalização;

V- resultados das fiscalizações realizadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. As unidades em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização não podem ser incluídas na relação de unidades de que trata o *caput*.

Art. 4º O anteprojeto de decisão normativa que trata do relatório de gestão e do processo de contas deve ser remetido à Presidência para sorteio de relator até a última sessão plenária do mês de setembro do exercício anterior ao de competência das contas a que se referir.

§ 1º O relator sorteado nos termos do *caput* ficará prevento para relatar o anteprojeto de decisão normativa do mesmo exercício, que deverá ser encaminhado até a última sessão plenária do mês de maio e submetido à apreciação do Plenário até a primeira sessão plenária do mês de setembro do exercício de competência das contas.

§ 2º Previamente à elaboração do anteprojeto de decisão normativa, a Segecex comunicará aos relatores o resultado da seleção preliminar efetuada pelas unidades técnicas do Tribunal de acordo com os critérios estabelecidos no *caput do art. 3º* supra.

CAPÍTULO III

DA ADMISSIBILIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS COMPLEMENTARES QUE CONSTITUIRÃO OS PROCESSOS DE CONTAS ORDINÁRIAS

Seção I

Da admissibilidade dos relatórios de gestão

Art. 5º Os relatórios de gestão serão recebidos pelo Tribunal exclusivamente por meio eletrônico de dados e de acordo com os prazos, formas e conteúdos definidos nas respectivas decisões normativas.

Seção II

Da admissibilidade das peças complementares que integrarão os processos de contas ordinárias

Art. 6º. As peças complementares que integrarão os processos de contas ordinárias devem ser recebidas preferencialmente em meio eletrônico de dados, de acordo com os prazos, forma e conteúdo definidos nas respectivas decisões normativas.

Parágrafo único. As peças recebidas nos termos do *caput* devem ser cadastradas no ambiente de Gestão Eletrônica de Documentos - GED.

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO E DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS ORDINÁRIAS

Seção I

Da autuação e da distribuição dos processos de contas ordinárias

Art. 7º Os processos de contas ordinárias devem ser autuados pela unidade técnica responsável pela clientela de que fizer parte a unidade apresentadora do relatório de gestão e distribuídos para o relator da Lista de Unidades Jurisdicionadas no exercício de competência das contas.

§ 1º Os processos de contas ordinárias devem ser constituídos na forma de processo eletrônico, conforme modelo aprovado pela Segecex.

§ 2º A Segecex e a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI expedirão norma regulando a estrutura redacional dos campos assunto e complemento do assunto dos processos de contas no sistema de controle de processos, para propiciar melhor entendimento sobre o teor dos autos e facilitar a utilização dos programas de recuperação de informações disponíveis no TCU.

Seção II**Da instrução dos processos de contas ordinárias**

Art. 8º Considera-se instrução de processo de contas ordinárias a realização, pela unidade técnica, dos procedimentos necessários e suficientes para a emissão de parecer conclusivo, quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas apresentadas pelas unidades jurisdicionadas.

§ 1º A primeira instrução de mérito do processo de contas deve ser feita pela unidade técnica em até cento e oitenta dias da autuação.

§ 2º Na instrução de processos de contas ordinárias, as unidades técnicas devem examinar o desempenho e a conformidade da gestão dos agentes arrolados no rol de responsáveis, de acordo com a respectiva IN, e considerar todas as peças nela relacionadas, bem como outras informações produzidas ou obtidas direta e indiretamente pelo Tribunal.

§ 3º A instrução de processos de contas ordinárias deve observar os padrões, procedimentos e controle de qualidade aprovados pela Segecex.

§ 4º As propostas de encaminhamento contidas nas instruções de processos de contas ordinárias devem ser circunscritas à gestão examinada, devendo as sugestões para incorporação de novas informações ou documentos às prestações de contas de exercícios subsequentes serem enviadas à Segecex para tratamento exclusivo nas decisões normativas anuais.

§ 5º Quando a unidade técnica concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável arrolado nas contas, os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades devem estar expressos em matriz específica, de acordo com o modelo aprovado pela Segecex, na proposta de encaminhamento ao Relator.

§ 6º As propostas de encaminhamento podem sugerir a inclusão de outros responsáveis não relacionados no rol, se apurada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 em conluio com o responsável arrolado no rol.

§ 7º Não ocorrendo o conluio referido no § 6º anterior, mas verificada a prática de ato por responsável não relacionado no rol que tenha causado dano ao Erário, a unidade técnica deverá propor a instauração de processo apartado para apuração, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, e da Resolução que regula a matéria.

§ 8º A unidade técnica deve manifestar-se, na proposta de encaminhamento, sobre a sugestão do órgão de controle interno para inclusão de responsável no rol, prevista no § 4º do art. 11 da Instrução Normativa 63, de 1º de setembro de 2010.

§ 9º Com o propósito de garantir a tempestividade e a oportunidade das decisões do Tribunal, as unidades técnicas podem, em decisão preliminar, propor ao relator a expedição de determinações, recomendações e alertas às unidades jurisdicionadas, para o exato cumprimento da lei ou melhoria da gestão, podendo o exame de audiências e citações relacionadas à apuração de responsabilidades em processo de contas ser concluído em momento posterior.

§ 10º A instrução da unidade técnica deve ser incluída no Sistema Fiscalis e utilizar-se, preferencialmente, dos padrões de auditoria de conformidade aprovados pelo Tribunal.

Art. 9º Verificada a ocorrência de irregularidade não assinalada no relatório de auditoria do órgão de controle interno que enseje a adoção das medidas previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, será dada ciência ao ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada ou autoridade equivalente.

Parágrafo único. A irregularidade deverá constar de item específico da proposta de encaminhamento da unidade técnica, acompanhada de minuta do aviso de ciência do fato sob investigação, a ser expedido pelo ministro relator.

CAPÍTULO V DA ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO NÃO INTEGRANTES DE PROCESSOS DE CONTAS ORDINÁRIAS

Art. 10. Os relatórios de gestão que não integrarem processos de contas ordinárias devem ser examinados pela unidade técnica, nos aspectos formal e material, em até cento e oitenta dias da publicação no Portal TCU.

Parágrafo único. O exame a que se refere o *caput* subsidiará o planejamento de propostas de fiscalização, bem como outras ações de controle que se mostrem apropriadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Na autuação de processo de denúncia, representação ou fiscalização para apurar irregularidade ou ilegalidade cometida no exercício de referência das contas por responsáveis de unidades jurisdicionadas cuja gestão esteja consolidada ou agregada, a unidade técnica responsável deve, em até cinco dias, comunicar a ocorrência à unidade técnica a que se vincula a unidade consolidadora ou agregadora.

Art. 12. Os pedidos de prorrogação de prazo devem, após o exame de admissibilidade, ser autuados como solicitação pela unidade técnica responsável.

§ 1º Ficam as unidades técnicas autorizadas a conceder, como medida de racionalização e economia processual, com base nas justificativas apresentadas pela unidade jurisdicionada, prorrogação de até trinta dias dos prazos fixados em decisões normativas.

§ 2º Na situação prevista no § anterior, fica dispensada a autuação de processo, sendo suficiente a comunicação escrita entre a unidade jurisdicionada interessada e a respectiva unidade técnica do Tribunal e o registro da nova data nos sistemas de suporte pertinentes.

§ 3º Os pedidos de prorrogação de prazo superiores a trinta dias devem, com base nas justificativas apresentadas pela autoridade competente no exercício, ser instruídos e encaminhados ao relator titular da lista da unidade jurisdicionada autora do pedido, com cópia para a Segecex.

Art. 13. A unidade técnica, quando comunicada ou tomar conhecimento de alterações na estrutura de órgãos e de unidades jurisdicionadas sob sua supervisão, deve adotar os procedimentos a seguir:

I - Avaliar, em conjunto com o respectivo órgão de controle interno, os reflexos das alterações nas contas anuais do órgão ou unidade cuja estrutura foi alterada;

II - Se necessária a inclusão ou a exclusão de unidade relacionada para apresentação do relatório de gestão ou selecionada para constituição de processos de contas, representar ao relator de cuja lista fizer parte o órgão supervisor da unidade a ser incluída ou excluída;

III - Adotar as providências necessárias à manutenção do cadastro da unidade jurisdicionada nos sistemas de suporte do Tribunal.

Art. 14. As unidades técnicas devem, em até sessenta dias da publicação da decisão normativa prevista em IN do TCU, reunir-se com as unidades do órgão de controle interno respectivo para definir o escopo de atuação do TCU e do órgão de controle interno na auditoria de gestão do exercício a que a norma se referir.

Art. 15. O acórdão proferido em processo de contas deve conter, entre outros elementos:

I - no cabeçalho, a indicação dos responsáveis a que se refere o art. 10 da Instrução Normativa nº 63/2010, a indicação da unidade jurisdicionada e o exercício a que se refere a gestão;

II - no item de deliberação, nos casos de deliberação pela regularidade com ressalvas, a referência à matriz do qual trata o art. 8º desta resolução e as propostas de determinação ou recomendação para melhoria da gestão, se for o caso;

§ 1º. Em caso de inclusão de responsáveis no rol por parte da unidade técnica, o relator deve corroborar ou não a proposta, incluindo o responsável no cabeçalho do acórdão.

§ 2º A exclusão de responsáveis do rol deve ser motivada em item de deliberação.

§ 3º As unidades técnicas responsáveis pelas instruções de processos de contas devem adotar as medidas necessárias para garantir que a relação de responsáveis inserida no sistema de controle de processos seja idêntica à contida no cabeçalho referido no inciso I do *caput*.

Art. 16. As disposições desta Resolução aplicam-se aos processos de contas referentes aos exercícios de 2010 e seguintes que, na data da publicação deste normativo, ainda não tenham recebido a primeira instrução da unidade técnica.

Art. 17. Fica acrescido ao *caput* do art. 62 da Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, o inciso VI com a redação “VI - Solicitações de prorrogação de prazos de prestação de contas”.

Art. 18. Nas propostas de ações de controle, a unidade técnica deve levar em consideração a conveniência, oportunidade, custo e momento mais propício para sua realização.

Art. 19. Fica revogado o art. 18 da Resolução-TCU nº 191, de 21 de junho de 2006.

Art. 20. Fica acrescido ao *caput* do art. 2º da Resolução-TCU nº 175, de 25 de maio de 2005, o § 4º com a seguinte redação “§ 4º Excetua-se ao disposto no *caput* a distribuição dos processos de contas ordinárias, que deve considerar a Lista de Unidades Jurisdicionadas do exercício a que se referirem as contas.”

Art. 21. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

(Publicada no DOU de 6/9/2010, Seção 1, p. 78)

ACÓRDÃO Nº 2247/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.513/2010-8.
2. Grupo I - Classe de assunto: VII - Processo Administrativo.
3. Interessado: Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo a projeto de instrução normativa que estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão processos de contas da administração pública federal para fins de julgamento do Tribunal nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992, e do projeto de resolução que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 57/2008, e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ao acolher Parecer do Relator, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar os projetos de instrução normativa e de resolução apresentados, na forma dos textos em anexo.

10. Ata nº 32/2010 - Plenário.
11. Data da Sessão: 1/9/2010 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-32/10-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

(Publicado no DOU de 6/9/2010, Seção 1, p. 97)

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 010.513/2010-8

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessado: Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan

Advogado(s): não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E DE RESOLUÇÃO.

NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS COMPLEMENTARES QUE CONSTITUIRÃO OS PROCESSOS DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, PARA JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NOS TERMOS DO art. 7º DA LEI Nº 8.443, DE 1992. REVOGAÇÃO DA IN/TCU Nº 57/2008. PROJETO DE RESOLUÇÃO. DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELAS UNIDADES INTERNAS DO TRIBUNAL NA ELABORAÇÃO DAS DECISÕES NORMATIVAS QUE ORIENTAM OS RELATÓRIOS DE GESTÃO E QUE DEFINEM ANUALMENTE AS UNIDADES JURISDICIONADAS CUJOS RESPONSÁVEIS TERÃO PROCESSOS DE CONTAS ORDINÁRIAS CONSTITUÍDOS PARA JULGAMENTO, ASSIM COMO O CONTEÚDOS E FORMA DAS PEÇAS QUE OS COMPORÃO E OS PRAZOS DE APRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA E DA RESOLUÇÃO.

RELATÓRIO

Originado de Representação formulada pela Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, o presente processo trata de projeto de instrução normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, e do projeto de resolução que estabelece diretrizes a serem observadas pelas unidades internas do Tribunal na elaboração das normas previstas nos artigos 3º e 4º da IN/TCU nº 57/2008, e no tratamento das peças e conteúdos relacionados à prestação de contas das unidades jurisdicionadas.

Com vistas a apresentar visão detalhada das alterações a serem implementados nesta Corte, transcrevo a íntegra da exposição de motivos apresentada pela Adplan e, na sequência, as sugestões apresentadas pelo Auditor Weder de Oliveira, nos termos do art. 75 do Regimento Interno:

“Trata-se de representação da Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - ADPLAN com o objetivo de apresentar dois anteprojetos de normas regulamentando a apresentação de contas ordinárias anuais e extraordinárias pelas unidades jurisdicionadas (UJ) ao Tribunal de Contas da União - TCU. O primeiro anteprojeto é de Instrução Normativa (IN) reformulando dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, doravante nomeada IN 57 nesta representação. O segundo anteprojeto é de Resolução com vistas a regulamentar o tratamento, pelas unidades técnicas do Tribunal, das informações contidas nas prestações de contas ordinárias e extraordinárias.

2. Esses dois anteprojetos de normas foram elaborados no âmbito do Projeto Contas e representam o cumprimento das metas “c” e “d” originalmente previstas no cronograma de trabalho do Projeto, conforme excerto contido na **tabela 1** a seguir:

Tabela 1: Metas e Produtos - Projeto Contas

META	DATA DO TÉRMINO	PRODUTO	HOMOLOGADOR
c) Elaborar anteprojeto de resolução para regular a atuação das unidades técnicas do Tribunal em relação aos processos de contas e também a tramitação dos anteprojetos de DN previstos nos arts. 3º e 4º da IN 57/2008.	227/3/2010	C1 - anteprojeto de resolução para regular a atuação das unidades técnicas do Tribunal em relação aos processos de contas e também a tramitação dos anteprojetos de DN previstos nos arts. 3º e 4º da IN 57/2008 elaborado.	ADPLAN e SEGECEX
d) Elaborar anteprojeto de instrução normativa para alteração da IN nº 57/2008.	26/2/2010	D1 - Anteprojeto de instrução normativa elaborado.	ADPLAN e SEGECEX

3. Ressalte-se que, não obstante a fixação das datas de 26/2/2010 e de 27/3/2010 para a proposição dos anteprojetos de resolução e de IN, respectivamente, a Equipe do Projeto Contas, a Adplan e a Segecex decidiram pelo encaminhamento das propostas somente em junho/2010. O motivo desse adiamento foi a possibilidade de contemplar no conteúdo dos normativos as sugestões dos diversos atores envolvidos no processo de prestação de contas feitas a partir das observações da fase de envio dos relatórios de gestão de 2009 da maioria das unidades jurisdicionadas, ocorrida no final de maio/2010.

4. Assim, as minutas dos normativos ora propostos foram submetidas à apreciação das unidades técnicas do tribunal e à Controladoria-Geral da União - CGU, conforme fls. 5/23, e as sugestões provenientes desses atores e derivadas das observações da própria Equipe do Projeto estão contempladas nas respectivas propostas de normativos.

5. Nos parágrafos adiante será tratado com maiores detalhes cada um dos anteprojetos de normativo.

ANTEPROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

6. A IN 57, vigente desde o exercício de 2008, marcou o início da atual sistemática de prestação de contas, já tendo sido vivenciados pelas unidades jurisdicionadas, órgãos de controle e interno e unidades técnicas do TCU dois ciclos de prestação de contas sob a égide desse normativo.

7. Entre as mudanças e inovações trazidas por essa IN, pelo menos três merecem destaque e serão comentadas em tópicos a seguir: redefinição conceitual de conta apresentada para fins de julgamento; aprimoramentos no arcabouço de responsabilização pela gestão em processos de contas; incentivos à coordenação dos trabalhos da rede de controle.

Redefinição conceitual de contas para fins de julgamento

8. De acordo com os arts. 3º e 4º da IN 57, a prestação de contas foi dividida em duas etapas. A primeira, representada pelo envio dos relatórios de gestão por todas as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas em sentido amplo estabelecida no art. 70 da Constituição Federal (CF). A segunda, à qual se submete somente uma parte das UJ obrigadas a entregar relatório de gestão, consubstancia-se na entrega de peças complementares para fins de constituição de processo de contas para julgamento do TCU, conforme competência estabelecida no inciso II do art. 71 da CF.

9. Dessa forma, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, entre outros, o Tribunal passou a escolher as unidades jurisdicionadas que terão contas julgadas a cada exercício, o que permitiu ao TCU gerir a prestação de contas das unidades da administração pública federal dentro de uma perspectiva estratégica. Essa sistemática de seleção das UJ para fins de constituição de processo de contas prevê ainda que, a cada período de quatro anos, todas as UJ tenham as contas de pelo menos um exercício julgadas pelo TCU.

10. A metodologia para a escolha das UJ que terão processo de contas constituído para fins de julgamento foi materializada pela Portaria-Segecex nº 7, de 18 de março de 2010, devendo as diretrizes estabelecidas nesse normativo serem utilizadas a partir do exercício de 2010.

11. A **tabela 2** a seguir demonstra a redução de contas para fins de julgamento do TCU nos exercícios de 2008 e 2009, comparativamente aos exercícios anteriores. A partir de 2008, apenas 1/3, aproximadamente, das UJ que apresentaram relatórios de gestão passaram a ter processos de contas constituídos, submetendo, por consequência, a gestão de seus responsáveis a julgamento dos Colegiados do TCU.

Tabela 2 - Proporção entre relatórios de gestão apresentados e processos de contas constituídos

EXERCÍCIOS	RELATÓRIOS DE GESTÃO (A)	PROCESSOS DE CONTAS (B)	% (B/A)
2005	1546	1546	100%
2006	1673	1673	100%
2007	1737	1737	100%
2008	1635	587	36%
2009	1481	561	38%

Fonte: Sistemas SINERGIA e E-CONTROLE

12. Não obstante o julgamento do TCU recair somente sobre a gestão de responsáveis de parte das unidades jurisdicionadas a cada exercício, o que se notou nos exercícios de 2008 e 2009 foi que essa redução no número de contas julgadas não provocou lacuna de *accountability* da administração pública federal, vez que o relatório de gestão vem sendo fortalecido.

13. Nesse sentido, notadamente a partir do exercício de 2009, com a publicação da Portaria TCU nº 389/2009, iniciou-se profunda reformulação dos conteúdos exigidos nos relatórios de gestão. Esse normativo definiu o detalhamento e o formato das informações a serem prestadas pelas unidades jurisdicionadas, o que promoveu significativa melhoria dos relatórios de gestão de 2009, comparativamente aos exercícios anteriores.

14. Além disso, os relatórios de gestão das unidades que não terão processos de contas constituídos no exercício devem passar, de acordo com o projeto de resolução que também integra esta representação, por duas análises da unidade técnica do TCU: a primeira visando à verificação da conformidade do relatório com os normativos que o regem, para fins de publicação no Portal TCU; a segunda objetivando a identificação de objetos de controle que evidenciem a necessidade de atuação do Tribunal por intermédio dos demais instrumentos de controle externo.

Aprimoramentos no arcabouço de responsabilização pela gestão em processos de contas

15. A configuração da prestação de contas ao Tribunal é estruturada com base em unidades jurisdicionadas. Nesse sentido, as decisões normativas previstas nos arts. 3º e 4º da IN 57 relativas aos exercícios de 2008 e 2009, em seus anexos I, relacionaram as unidades obrigadas a apresentar relatórios de gestão e as obrigadas a apresentar peças adicionais para fins de constituição de processo de contas no TCU, respectivamente.

16. Entretanto, para fins de julgamento, o Tribunal focaliza a gestão dos responsáveis pelo desempenho das atribuições dessas unidades jurisdicionadas. Ou seja, são julgadas contas de responsáveis e não de unidades jurisdicionadas.

17. Anteriormente à IN 57, os normativos, além de relacionar lista bastante extensa de naturezas de responsabilidade cujos titulares teriam as contas julgadas, também traziam róis de responsáveis diferentes a depender da natureza jurídica de cada unidade.

18. A IN 57, de acordo com seu art. 10, reduziu significativamente a quantidade de naturezas de responsabilidade a serem consideradas nos róis, indistintamente para todas as unidades jurisdicionadas. Essa medida, além de evitar a distribuição de segurança jurídica instituída pelo art. 206 do RITCU sem a devida análise da gestão empreendida pelo responsável, contribuiu para a redução de interferências de irregularidades pontuais na avaliação e julgamento da gestão da unidade como um todo, que deve ser o objetivo principal a ser perseguido pelo Tribunal no julgamento das contas, de acordo com a nova sistemática.

Incentivos à coordenação dos trabalhos da rede de controle

19. Os sistemas de controle interno de cada poder na esfera federal têm, entre as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal (CF), a importante finalidade de apoiar o controle externo na sua missão institucional. Esse apoio é notadamente marcante quando o TCU exerce sua competência constitucional estabelecida no inciso II do art. 71 da CF de julgar as contas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos.

20. Nesse sentido, sendo o TCU o ator principal na análise e julgamento das prestações de contas anuais pelos responsáveis por entidades federais, definindo, inclusive, o arcabouço normativo que rege a matéria, deve esta Corte instituir mecanismos eficientes para a coordenação dos trabalhos dos diversos agentes envolvidos nesse processo.

21. O novo modelo de prestação de contas instituído pela IN 57 exige uma maior interação entre as unidades técnicas do TCU e os órgãos de controle interno. Com a nova sistemática, tornou-se ainda mais imperativo o envolvimento dos órgãos de controle interno na elaboração das normas, na definição conteúdos a serem apresentados pelas UJ e na escolha das UJ que terão processo de contas para fins de julgamento a cada exercício.

22. Dentro desse novo modelo, também, buscou-se maior objetividade na ação dos órgãos de controle interno, exigindo apresentação apenas de achados caracterizados pelo confronto da situação encontrada contra o critério de referência nos relatórios de auditoria de gestão, conforme § 3º do art. 13 da IN 57.

Principais alterações trazidas pelo anteprojeto de IN

23. O anteprojeto de IN destinado à revisão da IN TCU nº 57/2008 constante do Apêndice I desta representação, conforme já dito, visa contemplar, principalmente, os conhecimentos acumulados pelas áreas da Segecex nos exercícios de 2008 e 2009 decorrentes do trato com as unidades técnicas do Tribunal, com os órgãos de controle interno e respectivas unidades jurisdicionadas sobre o novo modelo de contas definido nesse normativo.

24. Assim, as observações feitas ao longo desses dois exercícios possibilitaram à equipe do Projeto Contas focalizar diversos aspectos a serem revistos na IN nº 57/2008, entre os quais destacam-se:

- a) adequação da redação do termo “processo de contas” na IN, vez que os processos desta natureza somente passam a existir após a sua autuação pela unidade técnica, com base nas diversas peças que devem compô-los (art. 1º, inciso I);
- b) definição do termo “ato de gestão”, considerando que tal definição possibilita uma melhor identificação dos responsáveis nos róis das unidades jurisdicionadas, especialmente daqueles vinculados a órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, sejam responsáveis por ato de gestão (art.1º, inciso V);
- c) eliminação da terminologia “processo de tomada e prestação de contas”, passando-se a adotar o termo “processo de contas “ ou “prestação de contas” em sentido amplo, vez que esta classificação é de uso interno para registro do processo constituído no Sistema Processus e que também será adotada na sistemática de processo eletrônico em implantação;
- d) redefinição das formas de constituição dos processos de contas, como individual, consolidado e agregado, assim como dos róis de responsáveis que lhes são associados, que se mostraram inadequadas frente às múltiplas formas de organização da administração pública federal (art. 5º);
- e) inclusão dos programas de governo constantes do PPA como unidades jurisdicionadas ao Tribunal para efeito de apresentação de contas, refletindo prática já adotada pelo Tribunal quando da realização de auditorias de natureza operacional (art. 2º, inciso VI);

- f) configuração dos relatórios de gestão como a materialização do dever de prestar contas prevista no art. 70 da Constituição Federal (art. 3º, § 7º);
- g) caracterização da omissão no dever de prestar contas, seja pela não apresentação do relatório de gestão, seja pela desconformidade desse relatório com os padrões de apresentação definidos pelo Tribunal (art. 8º, inciso I);
- h) eliminação da declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis constantes do rol estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei nº 8.730, de 1993, como peça do processo de contas. O cumprimento dessa obrigação poderá ser melhor acompanhado nos processos de fiscalização, sem prejuízo de as DN anuais fixarem conteúdos gerenciais a esse respeito (art. 13);
- i) definições quanto ao tratamento dos processos de contas extraordinárias (art. 3º, § 8º; art. 4º, § 4º; art. 6º);
- j) especificação de quais membros de colegiados devem compor os róis de responsáveis, com base no impacto de seus atos na economicidade, na eficiência e na eficácia da gestão da unidade (art. 10, inciso III).

25. Além desses, também foram considerados outros aspectos de menor relevância, mas que contribuirão para uma melhor compreensão do disposto na IN proposta, conforme quadro resumo às fls. 44/68, Anexo I desta representação, onde se relacionam todas as modificações propostas na IN 57, com as respectivas justificativas.

26. O Anexo II desta representação, fls. 67/75, traz o texto da IN 57 com as alterações do anteprojeto de IN já incorporadas, para melhor visualização do texto final do normativo na forma proposta.

27. Destaque-se ainda que a revisão da IN nº 57/2008 é de fundamental importância para pacificar as diferentes interpretações surgidas sobre o seu conteúdo, tanto pelas unidades técnicas, quanto pelos órgãos de controle interno e unidades jurisdicionadas e tem, também, o condão de buscar a estabilidade desse normativo para os próximos anos.

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO

28. As normas produzidas sob a égide da IN nº 57/2008 até o momento destinam-se, quase que exclusivamente, a regular as ações das unidades jurisdicionadas e dos órgãos de controle interno no que tange à prestação de contas.

29. No âmbito interno, as unidades técnicas do TCU encontram-se ainda desamparadas de orientações normativas quanto à postura que devem adotar diante das diversas ações a serem empreendidas pelo Tribunal: elaboração das normas e atuação sobre os relatórios de gestão e processos de contas ordinárias anuais.

30. Nesse sentido, o anteprojeto de resolução contido no Apêndice II visa, em conjunto com as Diretrizes para seleção de UJ que terão processo de contas para fins de julgamento - produzidas no âmbito da Adplan/Dipro - e com os Roteiros para análise dos conteúdos das prestações de contas - em elaboração pelo Projeto Contas - a suprir significativa lacuna de normativos e orientações voltados para as unidades técnicas responsáveis pela análise das prestações de contas anuais.

31. Em síntese, podem ser ressaltados os seguintes dispositivos contidos no anteprojeto de resolução:

- a) Capítulo II: trata da elaboração e trâmite dos projetos das decisões normativas anuais previstas nos arts. 3º e 4º da IN 57/2008;
- b) Capítulo III: subdividido em duas seções, trata da admissibilidade dos relatórios de gestão e das demais peças que comporão os processos de contas, bem como estabelece as providências a cargo das unidades técnicas;

- c) Capítulo IV: trata da autuação e da distribuição dos processos de contas aos relatores, bem como da instrução desses processos pelas unidades técnicas;
- d) Capítulo V: trata das análises a serem feitas sobre os relatórios de gestão das unidades não relacionadas para terem contas julgadas no exercício e os procedimentos a serem adotados no caso de identificação de irregularidades;
- e) Capítulo VI: relacionado às disposições finais, trata da obrigatoriedade de comunicação entre as unidades técnicas quando da ocorrência de denúncias, representações e fiscalizações envolvendo UJ agregada ou consolidada vinculada a secex distintas. Esse Capítulo estabelece ainda as providências a cargo da unidade técnica quando das alterações na estrutura das UJ e de pedidos de prorrogação de prazos para apresentação da prestação de contas. Neste Capítulo são propostas ainda alterações de dispositivos de outras normas de hierarquia equivalente conflitantes com disposições da norma proposta.

32. Para melhor orientação, as justificativas para cada artigo da resolução proposta encontram-se relacionadas no Anexo III desta representação, fls. 76/85.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

33. A partir da edição da IN 57, a prestação de contas ao TCU vem seguindo etapas evolutivas de forma que, num prazo de quatro ou cinco anos, essa ação de controle terá sofrido completa reformulação, ganhando em efetividade e se transformando, inclusive num instrumento promotor das demais ações de controle externo utilizadas pelo Tribunal.

34. Não obstante os desafios que ainda devem ser perseguidos pela Segecex na consolidação do novo modelo de prestação de contas, principalmente no que tange à instrumentalização das unidades técnicas para tratamento adequado do conjunto de informações contido nesse tipo de processo, os dois normativos ora propostos contribuirão fortemente para a regulação das responsabilidades dos diversos atores externos e internos ao TCU no trato da prestação de contas da administração pública federal.

35. Por último, cabe ressaltar que, complementando o arcabouço normativo para o exercício de 2010 e 2011, estão em finalização no âmbito do Projeto Contas cinco outros normativos:

- a. decisão normativa prevista no art. 3º da IN 57, versando sobre a elaboração dos relatórios de gestão de 2010;
- b. portaria detalhando a forma e os conteúdos dos relatórios de gestão de 2010, em complemento à decisão referida no item “a” acima;
- c. decisão normativa prevista no art. 4º da IN 57, versando sobre a elaboração das peças complementares para a formação de processos de contas de 2010;
- d. decisão normativa prevista no art. 3º da IN 57, versando sobre a elaboração dos relatórios de gestão de 2011;
- e. portaria detalhando a forma e os conteúdos dos relatórios de gestão de 2011.

36. Essas normas devem ser aprovadas e publicadas até o final de 2010 e dependem fortemente da aprovação do anteprojeto de instrução normativa ora proposto, por serem integralmente baseadas na IN 57. Assim sendo, fica evidenciada a urgência para tratamento da proposta de encaminhamento desta representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior propondo que o Tribunal:

37.1. Aprove o anteprojeto de instrução normativa constante do Apêndice I desta representação, que altera dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008;

37.2. Aprove o anteprojeto de resolução constante do Apêndice II desta representação, dispondo sobre a elaboração, a distribuição e a apreciação dos anteprojeto de decisões normativas previstas nos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, sobre a apresentação e a admissibilidade dos relatórios de gestão e das demais peças que constituirão os processos de contas ordinárias dos administradores e dos demais responsáveis abrangidos pelos incisos I, III, IV, V e VI do art. 5º da Lei nº 8.443, de 1992, bem como sobre a autuação, a distribuição e a instrução desses processos;

37.3. Determine a publicação da instrução normativa aprovada com base na proposta do subitem 37.1 acima em edição especial do Boletim do Tribunal de Contas da União - BTCU e no Diário Oficial da União;

37.4. Determine a publicação da resolução aprovada com base na proposta do subitem 37.2 acima em edição especial do Boletim do Tribunal de Contas da União - BTCU e no Diário Oficial da União;

37.5. Restitua os presentes autos à Adplan, para arquivamento.”

Sugestões apresentadas pelo Auditor Weder de Oliveira:

“PROPOSTAS DE EMENDAS

I - Anteprojeto de Resolução

1 - Participação dos relatores no processo de seleção das unidades jurisdicionadas

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 4º...

§ 1º ... (*renumerar o parágrafo único*)

§ 2º. Previamente à elaboração do anteprojeto de decisão normativa referida no art. 4º da IN TCU nº 57/2008, a SEGECEX comunicará aos relatores o resultado da seleção preliminar efetuada pelas unidades técnicas do Tribunal de acordo com os critérios estabelecidos no caput do art. 3º supra.

Justificativa:

Como na seleção das UJ que constituirão processos de contas nos termos do art. 4º da IN TCU nº 57/2008 as unidades técnicas trabalharão com UJ de diferentes LUJ, importa que a SEGECEX proceda a consolidação das seleções por Ministro-relator para que os mesmos possam ser cientificados da seleção efetuada.

2 - Exames de admissibilidade

Tipo de emenda: supressiva e modificativa.

Sugestão: excluir os § 1º a 4º do art. 5º, §§ 1º, 2º e 4º do art. 6º.

Sugestão: renumerar o § 3º para único e ajustar a redação do antigo § 3º:

Art. 6º. ...

Parágrafo único. As peças recebidas nos termos do caput devem ser cadastradas no ambiente de Gestão Eletrônica de Documentos - GED.

Sugestão: modificar o parágrafo primeiro conforme segue:

Art. 7º...

§ 1º Os processos de contas ordinárias devem ser constituídos na forma de processo eletrônico, conforme modelo aprovado pela Segecex.

Justificativa:

Ao se exigir exame de admissibilidade pelo Tribunal, o ônus da integridade e fidedignidade dos relatórios se desloca para esta Corte, em detrimento do gestor, que deve ser o responsável por apresentar a correta informação.

Além disso, o exame de admissibilidade reestabelece uma prática já eliminada anteriormente pelo Tribunal, ainda que o fosse feito sobre processos de contas.

3 - Propostas de encaminhamento com indicação de relacionamento das ressalvas com os responsáveis

Tipo de emenda: modificativa

Sugestão de redação:

Art. 8º ...

§ 5º. Quando a unidade técnica concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável arrolado nas contas, os fatores motivadores das ressalvas e das irregularidades devem estar expressos **em matriz específica, de acordo com modelo aprovado pela SEGECEX**, e na proposta de encaminhamento ao relator.

Justificativa:

As unidades técnicas devem seguir um modelo padrão de descrição de ressalvas e irregularidades aprovado pela SEGECEX, com o objetivo de estruturar adequadamente as informações apresentadas, possibilitando o tratamento das informações pelos Sistemas do Tribunal.

4 - Propostas de encaminhamento com inclusão de responsáveis em rol

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 8º ...

§ 8º. Ocorrendo o disposto no § 4º do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2008, a unidade técnica deve se manifestar, na proposta de encaminhamento, sobre a inclusão de responsável no rol.

Justificativa:

Cabe ao relator, e não às instâncias anteriores, decidir se a conta de um responsável está ou não sob exame e consequentemente será ou não julgada no processo.

5 - Proposta de responsabilização e melhoria da gestão

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 8º ...

§ 9º. Com o propósito de garantir a tempestividade e a oportunidade das decisões do Tribunal, as unidades técnicas deverão propor ao relator a expedição, em decisão preliminar, de determinações, recomendações e alertas às unidades jurisdicionadas, que se destinem ao exato cumprimento da lei ou à melhoria das suas gestões, podendo o exame de audiências e citações relacionadas à apuração de responsabilidades em processo de contas ser concluído em momento posterior.

Justificativa:

Tornar as ações propositivas associadas à correção de irregularidades ou à melhoria de desempenho da administração pública no âmbito dos processos de contas mais assertiva, oportuna e tempestiva.

6 - Padronização da instrução

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 8º ...

§ 10º. A instrução da unidade técnica deve ser incluída no Sistema Fiscalis e utilizar-se, obrigatoriamente, dos padrões de auditoria de conformidade aprovados pelo Tribunal e, supletivamente, de outros porventura existentes.

Justificativa:

Padroniza as instruções e facilita o trabalho do relator.

7 - Cientificação do Ministro de Estado

Tipo de emenda: modificativa

Sugestão de redação:

Art. 9º Verificada a ocorrência de irregularidade não assinalada no relatório de auditoria do órgão de controle interno que enseje a adoção das medidas previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.443/92, o ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada sob exame ou autoridade equivalente deverá ser cientificado a respeito.

Parágrafo único. A cientificação de que trata o caput deverá constar de item específico da proposta de encaminhamento da unidade técnica responsável pela instrução, que será acompanhada de minuta do aviso de cientificação da irregularidade sob investigação a ser expedido pelo ministro relator.

Justificativa:

Melhoria da redação, tendo em vista que a Seção II do Capítulo IV trata de instrução da unidade técnica.

8 - Análise dos relatórios de gestão

Tipo de emenda: modificativa e supressiva

Sugestão: modificar o caput do art. 10 e excluir os parágrafos do artigo.

Art. 10. Os relatórios de gestão apresentados nos termos da decisão normativa prevista no art. 3º da IN TCU nº 57/2008 que não integrarem processos de contas ordinárias devem ser examinados pela unidade técnica em até cento e oitenta dias da publicação no Portal TCU, nos seus aspectos formal e material.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput subsidiará o planejamento de propostas de fiscalização, nos termos da Resolução TCU nº 185/2005, bem como outras ações de controle que se mostrem apropriadas, conforme o caso.

Justificativa:

A redação sumariza os procedimentos a serem adotados que já estão apostos no RI/TCU e em outras normas do TCU.

9 - Conteúdo do acórdão

Tipo de emenda: inclusiva (no Capítulo VI - Disposições Finais)

Sugestão de redação:

Art. 16. O acórdão proferido em processo de contas deve conter, entre outros elementos:

I - no cabeçalho: indicação dos responsáveis a que se refere o art. 10 da Instrução Normativa nº 57/2008, indicação da unidade jurisdicionada e exercício a que se refere a gestão;

II - em item de deliberação, nos casos de deliberação pela regularidade com ressalvas, a referência à matriz do qual trata o art. 8º desta resolução e as propostas de determinação ou recomendação para melhoria da gestão, se for o caso;

§ 1º. Em caso de inclusão de responsáveis no rol por parte da unidade técnica, o relator deve corroborar ou não a proposta incluindo o responsável no cabeçalho do acórdão.

§ 2º. A exclusão de responsáveis do rol deve ser motivada em item de deliberação.

§ 3º As unidades técnicas responsáveis pelas instruções de processos de contas adotarão as medidas necessárias para garantir que a relação de responsáveis inserida no sistema de controle de processos seja idêntica à contida no cabeçalho referido no inciso I do *caput*.

Justificativa:

A inclusão e exclusão de responsável deverá constar de item específico do acórdão mas deverá se refletir no cabeçalho do acórdão. Como não existe definição de quem deveria se responsabilizar pelo ajuste entre o disposto no rol de responsáveis constante do acórdão do Tribunal e a relação de interessados constantes do sistema de controle de processos do Tribunal, sugere-se que a SESES se responsabilize por esta atividade.

10 - Acórdãos em relação

Tipo de emenda: inclusiva (no Capítulo VI - Disposições Finais)

Sugestão de redação:

Art. 17. Os processos de contas somente poderão ser submetidos mediante relação ao exame do Plenário e das Câmaras quando não houver determinações ou recomendações expedidas para a unidade jurisdicionada.

Justificativa:

Revalorizar o processo de contas e possibilitar o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis quando tiverem suas contas julgadas regulares com ressalvas. A redação já se adapta ao disposto no art. 143 do RI/TCU.

11 - Preenchimento de sistemas informatizados

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 7º...

§ 2º A Segecex, em conjunto com a STI, expedirá normativo regulando a estrutura redacional dos campos assunto e complemento do assunto dos processos de contas no sistema de controle de processos, de modo a propiciar melhor entendimento sobre o teor dos autos e facilitar a utilização dos programas de recuperação de informações disponíveis no TCU.

Justificativa:

Os sistemas de recuperação de informações disponíveis no Tribunal, como o SINERGIA e “pesquisa em formulário”, têm operado com baixa eficácia devido a falta de padronização no preenchimento dos campos assunto e complemento de assunto no sistema de controle de processos do Tribunal.

11 - Custo de oportunidade

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 18. Nas propostas de ações de controle formuladas, a Unidade Técnica deve levar em consideração o custo e o momento mais propício para sua realização no contexto de outras passíveis de serem realizadas.

Justificativa:

Incluir o princípio do custo de oportunidade nas ações de controle.

II - Anteprojeto de IN

1 - Definição de ato de gestão

Tipo de emenda: supressiva.

Sugestão: excluir o inciso XVII do parágrafo único do art. 1º.

Justificativa:

O conceito apresentado não se sustenta em um contexto abrangente e enriquece a atuação do relator, mas prejudicando do que contribuindo para a melhoria do processo.

2 - Identificação individualizada de responsabilização

Tipo de emenda: inclusiva

Sugestão de redação:

Art. 13. ...

§ 4º. Os documentos a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII deste artigo, quando opinarem pela regularidade com ressalvas e irregularidade das contas dos responsáveis, devem indicar os fatores motivadores para cada responsável.

Justificativa:

Facilitar o trabalho do relator e da própria unidade técnica quando for cumprir o disposto no § 5º do art. 8º da resolução proposta. Ressalte-se que a CGU já procede desta maneira.

3 - Modificação dos conceitos de risco, relevância e materialidade

Tipo de emenda: modificativa

Sugestão de redação:

Art. 1º. ...

Parágrafo único. ...

xx - risco corresponde à possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

yy - materialidade corresponde à representatividade de um valor ou do volume de recursos envolvidos, considerado o universo de seu contexto ou isoladamente;

zz - relevância se refere a um aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto de um objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo.

Justificativa:Risco

O padrão de gestão de risco Australiano-Neozelandês AS/NZS 4360¹ (Standards Australia, 1999, p.3) define risco como a possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

A IFAC (2001) define risco como uma medida de incerteza que engloba fatores que podem facilitar ou impedir a realização dos objetivos organizacionais.

O TCU (2003, p.3) define risco como a expressão da probabilidade de ocorrência e do impacto de eventos futuros e incertos que têm potencial para influenciar o alcance dos objetivos de uma organização, e como a suscetibilidade de ocorrência de eventos que afetem negativamente a realização dos objetivos das unidades jurisdicionadas (TCU, 2008, p.2).

Essas conceituações trazem embutida a noção de que, para se ter conhecimento dos riscos de uma organização, deve-se primeiro conhecer seus objetivos.

Nossa proposta é adotar a da AS/NZS 4360.

Materialidade

Trata-se de critério composto por fatores que procuram evidenciar a representatividade dos valores sujeitos a riscos, em termos orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens e valores efetivamente geridos, isto é, dos ativos públicos colocados sob a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada. Para detalhamento dos fatores vide documento “Diretrizes para seleção de unidades jurisdicionadas que terão processo de contas ordinário constituído para fins de julgamento”.

Significância estratégica

Critério composto por fatores que procuram evidenciar a importância estratégica da UJ em função da sua participação em ações prioritárias de governo, do impacto de suas atividades na comunidade em que se insere, da essencialidade do serviço prestado e do relacionamento com o cidadão. Procura capturar, nos termos do inciso XII, do art. 1º, da IN TCU 57/2008, as dimensões da importância social ou econômica das ações desenvolvidas pela UJ, tanto para a administração pública federal como para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob responsabilidade de seus gestores, assim como dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população. Para detalhamento dos fatores vide documento “Diretrizes para seleção de unidades jurisdicionadas que terão processo de contas ordinário constituído para fins de julgamento”.

É o relatório.

¹ Esse padrão é a base da futura ISO 31000: *Principles and guidelines for risk management* (Princípios e Diretrizes para o Gerenciamento de Riscos), que visa harmonizar padrões, regulamentações e *frameworks* publicados anteriormente sobre gerenciamento de riscos.

PARECER

Trata-se de Parecer relativo ao Projeto de Instrução Normativa que altera dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 57, de 27 de agosto de 2008, e ao Projeto de Resolução com vistas a regulamentar o tratamento, pelas unidades técnicas do Tribunal, das informações contidas nas prestações de contas ordinárias e extraordinárias.

No permanente afã de aperfeiçoar e modernizar o controle externo, a Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan apresentou os referidos projetos no parágrafo anterior, dos quais elenco as seguintes principais inovações:

a) adequação da redação do termo “processo de contas” na instrução normativa, porque os processos desta natureza somente passam a existir após a sua autuação pela unidade técnica, com base nas diversas peças que devem compô-los;

b) eliminação da terminologia “processo de tomada e prestação de contas”, passando-se a adotar o termo “processo de contas” ou “prestação de contas” em sentido amplo, porque esta classificação é de uso interno para registro do processo constituído no sistema Processus;

c) redefinição da forma de constituição dos processos de contas, como individual, consolidado e agregado, assim como dos róis dos responsáveis que lhes são associados, que se mostraram inadequadas em face das múltiplas formas de organização da administração pública federal;

d) inclusão dos programas de governo constantes do PPA como unidades jurisdicionadas ao Tribunal, para efeito de apresentação de contas, refletindo prática já adotada pelo Tribunal, por ocasião da realização de auditorias de natureza operacional;

e) configuração dos relatórios de gestão como a materialização do dever de prestar contas, prevista no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

f) caracterização da omissão do dever de prestar contas, seja pela não apresentação do relatório de gestão, seja pela sua desconformidade com os padrões básicos de apresentação definidos pelo Tribunal;

g) supressão da declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis constantes do rol estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8730/1993, como peça do processo de contas. O cumprimento dessa obrigação poderá ser mais bem acompanhado nos processos de fiscalização, sem prejuízo de as decisões normativas anuais fixarem conteúdos gerenciais a esse respeito;

h) definição quanto ao tratamento dos processos de contas extraordinárias; e

i) especificação dos membros de colegiados que devem compor os róis de responsáveis, com base no impacto de seus atos na economicidade, na eficiência e na eficácia da gestão da unidade.

A partir da edição da IN 57/2008, a prestação de contas pelas unidades jurisdicionadas está estruturada em dois momentos. O primeiro, contemplando a universalidade das UJ (unidades jurisdicionadas), se materializa pelo envio eletrônico dos relatórios de gestão. O segundo, que abrange parte das UJ, se realiza pelo envio de peças complementares para a formação de processos de contas para fins de julgamento da gestão dos administradores.

Com a resolução, as normas sobre prestação de contas devem passar a observar o planejamento estratégico do Tribunal, os planos de fiscalização e as diretrizes para as contas de governo, uma vez que a prestação de contas dos gestores é ação de controle externo que deve estar inteiramente integrada com as demais ações empreendidas pelo Tribunal.

O Auditor Weder de Oliveira, nos termos do art. 75 do Regimento Interno, apresentou sugestões pertinentes para aprimorar os textos tanto da instrução normativa quanto da resolução. Conforme informação do Gabinete de Sua Excelência, as alterações propostas foram articuladas com a Secretaria-Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan e mostram-se convenientes e oportunas com todo o procedimento. Acolho-as à exceção da sugestão que propõe alterar a especial forma de apreciação de processos de contas por relação, atualmente regulamentada pelo art. 143, inciso I, do Regimento Interno.

Lembro que, observados os requisitos do art. 143 do Regimento Interno, os processos podem integrar relação a critério do relator, cujo exclusivo juízo permite a apreciação expedita pelo Plenário. Estando o processo de revisão do Regimento Interno em tramitação no Tribunal, nele haverá melhores oportunidades de estudo da alteração da forma de apreciação de processos de contas por relação.

Em relação à forma a ser adotada para atualizar os normativos, penso ser mais adequado revogar integralmente a IN TCU 57/2008 e aprovar novo texto de instrução normativa. A Lei Complementar 95/198, com as alterações da LC 107/2001, contém diretrizes para elaboração e alteração de atos normativos, consubstanciadas, no âmbito do TCU, na Resolução TCU 164/2003. Segundo essas diretrizes, “quando se tratar de alteração considerável” (LC 95/1998, art. 12, inciso I), deve-se reproduzir a norma em novo texto.

Assim, atendidos os requisitos legais e regimentais, os projetos de instrução normativa e de resolução anexos refletem as mudanças necessárias à atualização e modernização dos normativos que regulamentam a aplicação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Diante de todo o exposto, sou de Parecer que sejam aprovados os projetos de Instrução Normativa e de Resolução, em anexo, que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de setembro de 2010.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator